Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3785/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12635/2013
PROTOCOLO	: 1434284
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA	: MARIA WILMA CASANOVA ROSA
INTERESSADO	: LUCA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
VALOR FINAL	: R$ 5.250.310,60
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – MANUTENÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLAUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como dotação orçamentária, objeto, prazo de vigência e valor, com qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, conforme determinação legal.

É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização.

É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório de Concorrência n.º 49/2013, da formalização do Contrato de

Obra n.º 150/2013, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira da contratação, celebrada entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul, na gestão da Diretora Presidente, Sra. Maria Wilma Casanova Rosa, e a empresa Luca Assessoria Empresarial LTDA.

Campo Grande, 30 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 150/2013, celebrado entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos*** e ***Luca Assessoria Empresarial LTDA.***, objetivando a manutenção de rodovias estaduais pavimentadas, sob jurisdição da 7ª residência regional – setor 8, no município de Naviraí, com valor contratual no montante de R$ 4.054.836,83 (quatro milhões cinquenta e quatro mil oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos).

Para tanto, a modalidade licitatória adotada foi a Concorrência n.º 49/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato de Obra (1ª, 2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da IEAMA emitiu às pp. 1096/1135 sua Análise - ANA –13373/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização do Contrato de Obra n.º 150/2013 (2ª fase), do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 12891/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, na modalidade Concorrência n.º 49/2013, e também quanto a formalização do Contrato de Obra n.º 150/2013.

Outrossim, a Equipe Técnica da IEAMA e o MPC corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Termos Aditivos:

TERMO ADITIVO DE MUDANÇA DA ALTERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA					
N.º do T.A.	DATA			Descrição do Aditivo	FOLHA TC/MS
	Assinatura	Publicação	Remessa		
1.º	19/12/14	24/12/14	30/12/14	"(...) Fica incluída a fonte de recursos 0240 (Recursos Provenientes de arrecadação de muitas em rodovias estaduais) ao Contrato OV n. 150/013, permanecendo a fonte 0241 (Fundersul), prevista originalmente no Contrato. (...)"	767-768

JUSTIFICATIVAS DOS TERMOS ADITIVOS			
N.º do T.A.	Data	JUSTIFICATIVA INFORMADA	FOLHA TC/MS
1.º	21/07/14	"(...) Considerando que a interrupção dos trabalhos de Manutenção das Rodovias Estaduais Pavimentadas trarão sérios prejuízos aos usuários das rodovias; (...)".	641-642
2.º	17/12/14	"(...) Considerando que a despesa foi contratada com recursos originários da Fonte: 0241 (FUNDERSUL), conforme NE.2062/2014; e Considerando a disponibilidade financeira na fonte de recursos - Fonte 0240 – Recursos provenientes de arrecadação de multa em rodovias estaduais - Convênio n° 001/2009, cuja aplicação deve ser em sinalização de vias. (...)"	773

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Por fim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Empenhado	R$ 5.250.310,60
Ordens de Pagamento	R$ 5.250.310,60
Notas Fiscais	R$ 5.250.310,60

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório de Concorrência n.º 49/2013 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato de Obra n.º 150/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76

(Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Pela ***regularidade*** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Obra n.º 150/2013 **(3ª fase)**, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato de Obra n.º 150/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do procedimento licitatório de Concorrência n.º 49/2013, da formalização do Contrato de Obra n.º 150/2013, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira da contratação em questão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

gab.mat
setac.tst/crr